DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2761/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1772/2024
PROTOCOLO	: 2311777
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE CREDENCIAMENTO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

Tratam os autos da formalização do Termo de Adesão ao **Credenciamento 3/2023**, celebrado entre o Município de Inocência e a empresa Soares e Tavares Serviços Médicos Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços médicos para realizar plantões no Hospital e Maternidade de Inocência/MS, no valor de R$ 223.490,00 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e noventa reais).

A contratação é decorrente do procedimento de Inexigibilidade de licitação 29/2023 - Credenciamento 11/2023, já julgado por esta Corte de Contas, inclusive regular nos termos do Acórdão AC01-244/2024 à f. (205/209) do TC/11386/2023.

Após análise dos documentos encartados, a Divisão de Fiscalização da Saúde se manifestou pela conformidade do procedimento em apreço conforme descrito na ANA – DFSAÚDE – 1575/2025.

Instado à manifestação, o Parquet concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do Termo de Adesão ao Credenciamento 3/2023, consoante Parecer n. 3248/2025.

É o relato necessário.

Cumpre esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não superaram sete mil UFERMS, pelo que, em observância ao que dispõe o art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Observa-se que os documentos da contratação em apreço foram encaminhados tempestivamente em sua integralidade atendendo, portanto, ao critério estabelecido no manual de peças obrigatórias[1].

O Contrato de Credenciamento n. 14/2023 foi formalizado de acordo com as cláusulas estabelecidas no art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93, considerando que contém em suas cláusulas informações e requisitos essenciais à sua correta execução.

Desta feita, com base nas informações acima, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Credenciamento n. 03/2023, celebrado entre o Município de Inocência e a empresa Soares e Tavares Serviços Médicos Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam à legislação aplicável à espécie, Lei n. 8.666/1993[2] e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à ***Coordenadoria de Atividades Processuais*** *para publicação e demais providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju

[1] Critério* 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da publicação do extrato do termo de credenciamento, conforme item 4.3.1, A do Anexo VIII da Resolução nº 88/2018.
Data da publicação do extrato do Termo – 08/01/2024 (f. 9)
Data da remessa – 28/02/2024 (f. 01)
[2] Revogada pela Lei nº 14.133/2021